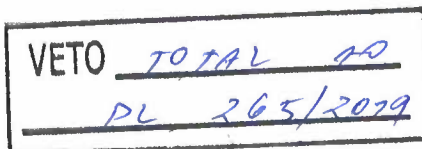




ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 676



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 265/2019, que "Acrescenta art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 2018, que "Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 142/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 265/2019, ao pretender alterar a composição do Conselho Estadual de Cultura e definir a forma de acesso às funções de Presidente e Vice-presidente, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Como se extrai do art. 8º da Lei Estadual n. 17.449/2018, o Conselho possui representação paritária, sendo composto de 10 (dez) membros representantes do Poder Público e 10 (dez) da sociedade civil, com igual número de suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 13, o Regimento Interno do CEC-SC deverá ser elaborado e alterado por seus membros e submetido à aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo. Pelo atual Regimento Interno, o Presidente do CEC-SC é escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

Diante dessa moldura normativa, o autógrafo padece de inconstitucionalidade formal, porquanto a iniciativa de lei sobre tal matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A criação, estruturação e definição de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo é da iniciativa privativa ou exclusiva do Governador do Estado, consoante art. 50, § 2º, VI, da CESC/89.

Ademais, ao estabelecer obrigações que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento de órgão do Poder Executivo, o projeto agride o disposto no art. 71, I, e IV, "a", da CESC/89.

[...]

A disposição constante desse art. 71 da Constituição Estadual reproduz o inciso II e a alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal. Tais competências do Poder Executivo são refratárias à interferência do Poder Legislativo.

msvi_PL_265_19_PGE

1

Ao Expediente da Mesa
Em 04/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	
036º	Sessão de 05/05/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Observe-se que, consoante o disposto no art. 13 da Lei Estadual n. 17.449/2018, instituidora do SIEC, o Regimento Interno do CEC-SC deverá ser elaborado e alterado por seus membros e submetido à aprovação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a deliberação do Poder Legislativo sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do projeto de lei, quanto de dispor, por Decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da CRFB, reproduzido pelo art. 32 da CESC/89.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente". (ADI 2654, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 13/08/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.452/2000, EDITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DIPLOMA LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - MATÉRIA INERENTE À ORGANIZAÇÃO E À ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUESTIONADO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS -



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização e estruturação dos órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo estadual (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores público' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 2442, Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018)

[...]

Pelo exposto, compreende-se pela total inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do Autógrafo de Projeto de Lei nº 265/2019, com recomendação de veto total.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 265/2019

Acrescenta art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 2018, que "Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências".

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. A Mesa Diretora do CEC-SC será composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, os quais serão eleitos dentre seus pares, por maioria de votos, para mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A Mesa Diretora será eleita pelos pares, em voto aberto, na primeira Sessão de cada mandato do CEC-SC, mediante inscrição de chapas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de abril
de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 142/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 6953/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 265/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar que "Acrescenta art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 2018, que 'Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências'". Definição sobre criação de atribuições e organização e funcionamento de órgão vinculado ao Poder Executivo. Iniciativa de lei privativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, VI, da CESC/89. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Invasão de competências inerentes ao Poder Executivo. Art. 71, I e IV, "a", da CESC/89. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC/89. Recomendação de veto.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Relatório

Por meio do Ofício n. 339/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de abril de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei n. 265/2019, de origem parlamentar, que "Acrescenta art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 2018, que 'Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências'".

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado.

Transcreva-se a íntegra da proposição aprovada pelo Parlamento estadual:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A A Mesa Diretora do CEC-SC será composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, os quais serão eleitos dentre seus pares, por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



maioria de votos, para mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A Mesa Diretora será eleita pelos pares, em voto aberto, na primeira Sessão de cada mandato do CEC-SC, mediante inscrição de chapas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo se extrai da justificativa do projeto, busca-se a democratização da Presidência do Conselho Estadual de Cultura (CEC), mediante eleição interna, não fazendo sentido que o Governador do Estado nomeie o Presidente desse órgão, que é responsável pela fiscalização das ações de seu próprio Governo.

É o relatório.

Fundamentação

Declara a Lei Complementar n. 741/2019:

Art. 105. Os conselhos estaduais, instituídos por lei específica, constituem instrumentos de gestão democrática das ações da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os conselhos estaduais vinculados por lei a órgão que esteja sendo extinto ou transformado por esta Lei Complementar ficarão vinculados ao órgão que o absorver ou suceder.

De acordo com o art. 6º da Lei Estadual n. 17.449/2018, que instituiu o Sistema Estadual de Cultura (SIEC), o Conselho Estadual de Cultura constitui órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, vinculado à SOL (Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte) e constitui espaço de pactuação das políticas estaduais de cultura.

A SOL foi extinta pela Reforma Administrativa de 2019, passando o CEC-SC a ser ligado à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), por sua vez vinculada ao Gabinete do Governador, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), conforme art. 67 da LCE 741/2019. Foram absorvidos pela FCC o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura, em decorrência de sua extinção. Ficou a FCC sub-rogada em todos os contratos firmados e nas dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte relacionados à área da cultura (art. 67, §§ 2º e 3º).

Como se extrai do art. 8º da Lei Estadual n. 17.449/2018, o Conselho possui representação paritária, sendo composto de 10 (dez) membros representantes do Poder Público e 10 (dez) da sociedade civil, com igual número de suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Nos termos do art. 13, o Regimento Interno do CEC-SC deverá ser elaborado e alterado por seus membros e submetido à aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo. Pelo atual Regimento Interno, o Presidente do CEC-SC é escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

Diante dessa moldura normativa, o autógrafo padece de inconstitucionalidade formal, porquanto a iniciativa de lei sobre tal matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A criação, estruturação e definição de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo é da iniciativa privativa ou exclusiva do Governador do Estado, consoante art. 50, § 2º, VI, da CESC/89.

Ademais, ao estabelecer obrigações que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento de órgão do Poder Executivo, o projeto agride o disposto no art. 71, I, e IV, "a", da CESC/89.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, no seu art. 71, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para: I - exercer a direção superior da administração estadual, e (...) IV - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, estando inseridas neste contexto as suas atribuições próprias de administração e gestão dos bens públicos.

A disposição constante desse art. 71 da Constituição Estadual reproduz inciso II e a alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal. Tais competências do Poder Executivo são refratárias à interferência do Poder Legislativo.

Observe-se que, consoante o disposto no art. 13 Lei Estadual n. 17.449/2018, instituidora do SIEC, o Regimento Interno do CEC-SC deverá ser elaborado e alterado por seus membros e submetido à aprovação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a deliberação do Poder Legislativo sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do projeto de lei, quanto de dispor, por Decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da CRFB, reproduzido pelo art. 32 da CESC/89.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual **dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo**, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. **A disciplina normativa pertinente ao processo de criação,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 2654, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 13/08/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.452/2000, EDITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DIPLOMA LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – MATÉRIA INERENTE À ORGANIZAÇÃO E À ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização e estruturação dos órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo estadual (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 2442, Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018)

Na mesma senda, colhe-se o Parecer n. 592/16, desta COJUR-PGE, emitido pelo Procurador do Estado Loreno Weissheimer:

Ementa: Projeto de Lei que "Altera a Lei n.º 14.367, de 2008, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo, o Conselho Estadual de Cultura e o Conselho Estadual de Esporte e estabelece outras providências. Criação de funções públicas. Iniciativa privativa do Governador do Estado. Inconstitucionalidade por infringir os artigos 32 e 50, § 2º, II, da Constituição Federal.

A orientação deste órgão consultivo se linha, pois, à pacífica jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo" (STF, 2ª Turma, AR no RE 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018).

Conclusão

Pelo exposto, compreende-se pela total inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do Autógrafo de Projeto de Lei nº 265/2019, com recomendação de veto total.

Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 6953/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 265/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar que "Acrescenta art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 2018, que 'Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências'". Definição sobre criação de atribuições e organização e funcionamento de órgão vinculado ao Poder Executivo. Iniciativa de lei privativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, VI, da CESC/89. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Invasão de competências inerentes ao Poder Executivo. Art. 71, I e IV, "a", da CESC/89. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC/89. Recomendação de veto.

Assim, submeto à apreciação superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 6953/2021

Assunto: Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar que "Acrescenta art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 2018, que 'Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências'". Definição sobre criação de atribuições e organização e funcionamento de órgão vinculado ao Poder Executivo. Iniciativa de lei privativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, VI, da CESC/89. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Invasão de competências inerentes ao Poder Executivo. Art. 71, I e IV, "a", da CESC/89. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC/89. Recomendação de veto.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 142/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 142/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 6860/2021
Autógrafo do PL nº 265/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 265/2019, que "Acrescenta art. 9º-A à Lei nº 17.449, de 2018, que 'Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências'", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina

Despacho de veto total PL_265_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000